PARECER CREMEB N°35/09
(Aprovado em Sessão Plenária de 28/07/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA 160.469/08

ASSUNTO: Solicitação de prontuário completo por funcionário da Empresa

EMENTA: Solicitar e receber cópia de seu prontuário médico é direito e garantia fundamental do trabalhador, solidificado pela Constituição Brasileira, ratificado pela legislação trabalhista, e determinado como preceito ético pelo Conselho Federal de Medicina.

DA CONSULTA ATUAL

Em 21/11/2008, o Consulente, protocolou consulta ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB questionando "a atitude a ser tomada, perante o pedido da funcionária da empresa na qual exerço minhas atividades, solicitando cópia do seu prontuário médico" (fls 81).

A pergunta que se faz, portanto, é: deve o médico do trabalho fornecer cópia do prontuário médico ao próprio trabalhador quando por ele expressamente solicitado?

FUNDAMENTAÇÃO

A constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, diz que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em redação dada pela Lei 7.855 de 24/10/1989, Art. 168, parágrafo 5º, determina que o resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observado os preceitos da ética médica".

Ainda em referencia à legislação trabalhista, a Lei 6.514/1977, em sua Norma Regulamentadora número 7, referente ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, determina a obrigatoriedade da entrega de resultados dos exames médicos ao trabalhador, também ressaltando a observação aos preceitos da ética médica

Os preceitos da ética médica a que se refere a legislação trabalhista, estão regulamentado nos documentos legais seguintes:

1. Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM), de número.1605/2000, que em seu Art. 6º, diz: "o médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional e Medicina".
2. Código de Ética Médica, Art. 70, que veda ao médico "negar ao paciente acesso ao seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros".

De igual teor interpretativo, é o artigo 102 do Código de ética Médica que veda ao médico "revelar o fato que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente"

CONCLUSÃO

Depreende-se, da análise conjunta dos documentos legais e das normas éticas, o que segue:

O prontuário médico pertence ao paciente sendo o médico guardião das informações nele contida, a quem compete o dever de cuidado de proteção, quanto às informações nele existentes. É um direito do paciente tomar conhecimento das informações registradas em seu prontuário médico, como também, solicitar cópia do mesmo diretamente ao profissional.

Solicitar e receber cópia de seu prontuário médico é direito e garantia fundamental do trabalhador, solidificado pela Constituição Brasileira, ratificado pela legislação trabalhista, e determinado como preceito ético pelo Conselho Federal de Medicina.

É o Parecer, smj.

Salvador, 28 de março de 2009

Cons. Raimundo Pinheiro
Relator